

O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E AO NOME CIVIL DOS TRANSEXUAIS: UMA ANÁLISE DO ATUAL CENÁRIO E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS¹

Ana Luíza Martins Dias Lopes²

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade estudar o direito dos transexuais a luz da doutrina e através de situações fáticas. Estudou-se as teorias existentes a respeito do transtorno possivelmente sofrido por ele e adentrou no âmbito do chamado tratamento, que é a cirurgia de redesignação de sexo, especificando-se como são feitas e onde elas podem ser realizadas através do SUS no Brasil, conforme a resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.955/2010. Em um segundo momento foi analisado adaptações que estão sendo feitas pelas federações nacionais, principalmente no Rio Grande do Sul e também as decisões tomadas para as necessárias mudanças de determinadas situações para a utilização do nome social, tais como, a sua utilização no SUS, escolas e universidades. Estudou-se como está sendo a adaptação nas forças armadas, situação carcerária, entre outros. Por fim estudou-se as propostas legislativas existentes, bem como decisões judiciais pertinentes ao tema.

Palavras-chave: transexualidade; cirurgia; redesignação de sexo; nome social; propostas legislativas; jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

O tema da transexualidade está em pauta tanto no mundo jurídico como na atualidade das relações sociais.

Nosso atual sistema não possui nenhuma legislação pertinente aos direitos dos transexuais, ainda que cada vez mais o grupo receba visibilidade e que mais

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora composta pelo Prof. Dr. Daniel Ustároz (Orientador), pela Prof. Fernanda de Souza Rabello e pelo Prof. Ângelo M. Giannakos, em 17 de novembro de 2015

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: analudlopes@gmail.com.br

situações surjam exigindo decisões pertinentes no tocante à conduta frente às constantes mudanças sociais. É dever do direito acompanhar tais condutas, sempre levando em consideração princípios inerentes ao ser humano e presentes na Constituição Federal, e a necessidade de proteção a esses indivíduos.

Desde que Roberta Close fez sua primeira aparição se identificando como transexual, a sociedade brasileira vem acompanhando situações de indivíduos que não se identificam com seu corpo e desejam, para ter uma vida mais plena, modificar seus corpos e suas documentações. Sabendo disso é gritante a necessidade de uma maior atenção dos operadores do direito no que tange à proteção do transexual, bem como de todo o grupo de diversidade sexual e de gênero.

Em setembro de 2012, uma revista de grande circulação estampava na sua capa uma reportagem sobre os transexuais, abordando principalmente os trans homens (nascidos mulheres) que não desejavam passar por todo o processo de troca de sexo já que a cirurgia não dava resultados satisfatórios, e que, de qualquer forma, tomavam testosterona e adquiriam aparência masculina, que não condizia com o nome e o sexo constantes em seus documentos. Nessa época, o direito brasileiro engatinhava em sua adequação para com os direitos dos transexuais, nos últimos anos, houveram mudanças, mas ainda é preciso evoluir em muitos aspectos para se atingir a totalidade dos direitos dos transexuais.

Quando se trata de um tema ainda desconhecido é preciso estudá-lo para melhor conhecê-lo e preparar-se para ele de forma adequada. Isso justifica uma análise mais aprofundada do tema.

2 UMA ANÁLISE DO OLHAR DA DOUTRINA SOBRE OS TRANSEXUAIS

Muitas são as teorias e os estudos sobre os transexuais para identificar o transtorno que eles possivelmente sofrem. A teoria neurológica mais aceita pelos médicos é a holandesa. Ao estudarem o hipotálamo, região do cérebro responsável pelo desenvolvimento dos hormônios sexuais, em cadáveres, os holandeses verificaram que a região da chamada “estria terminal” é 44% maior nos homens em relação às mulheres, e ao medirem em seis transexuais a mesma região, verificaram ser 52% menor do que a média masculina, sendo, portanto, mais próxima do

tamanho encontrado nas mulheres.³ Outros estudos afirmam que os transexuais possuem um quociente intelectual (QI) um pouco acima da média, entre 106 e 118. Também há hipóteses de que, entre os últimos dias de vida fetal ou nas primeiras semanas de vida, o indivíduo sofre uma impregnação hormonal no hipotálamo, pelo hormônio contrário ao de seu sexo biológico.⁴

Algumas experiências identificaram uma alteração nos cromossomos das células dos transexuais, outras identificaram independência total entre o sexo psicológico – ligado a um processo complexo que se forma desde o nascimento e depende de influência, primeiramente, da mãe e, depois, do pai – e o sexo biológico, que depende de cromossomos.⁵

O médico Drauzio Varella traz a seguinte afirmação: “Em 66% dos transexuais, a incongruência se instala já na infância; nos demais, ela se desenvolve na adolescência e na vida adulta. Quanto mais tardia for a transição para o novo sexo, mais dolorosa será.”⁶

Os transexuais podem ser divididos em dois grupos: aqueles que nasceram com o fenótipo masculino, porém tem a identidade de gênero feminina (MTF – sigla em inglês que significa *Male to Female*), sendo melhor identificados como femininos e não afeminados; e aqueles que nasceram mulheres, mas se identificam como homens (FTM – sigla em inglês *Female to Male*) e não são masculinizados, mas masculinos.⁷

A doutrina apresenta duas modalidades. A primeira conhecida como o transexual verdadeiro, ou primário, é aquela dos indivíduos que apresentam, desde a formação de sua identidade, rejeição ao corpo biológico e a convicção de pertencerem ao sexo oposto. Ou seja, precocemente já manifestam vontade inequívoca de modificação de sexo. São eles que buscam a cirurgia como único meio de adequação, e é para eles que se entende que a cirurgia deve ser autorizada. O segundo grupo é conhecido como transexual secundário, tratando-se daqueles que oscilam entre o travestismo e homossexualidade, manifestando a vontade de pertencer ao sexo oposto, porém não tendo rejeição de seu próprio

³ MONTEIRO, op. cit.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007a. p. 251.

⁵ VIEIRA, 2012, p. 159.

⁶ DR. DRAUZIO. **TRANSEXUAIS**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/sexualidade/transexuais/>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁷ VIEIRA, op. cit., p. 157.

corpo, como no caso do transexual verdadeiro. Entende-se, neste caso, não ser recomendável a cirurgia de resignação, ante a complexidade da mesma, pois sua condição não é contínua e efetiva.⁸ Ainda assim, lembram-nos os autores Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, que o secundário também é aquele que tenta se comportar de acordo com as regras da dita normalidade, numa tentativa de adaptação e adequação de suas preferências, sendo difícil julgá-lo.⁹

Cunha¹⁰ nos ensina sobre a classificação:

De qualquer sorte é importante ressaltar que independentemente da classificação clínica em que se configure o sujeito, uma vez constatada a sua condição de transexual, caberá a ele todos os pleitos inerentes. Não nos compete, neste trabalho discorrer sobre quais seriam os conceitos clínicos mais ou menos adequados, atribuição esta do mundo médico, contudo uma vez consolidada a transexualidade há de se conferir ao sujeito toda a proteção que lhe é inerente.

Infelizmente, o Estado, e o Judiciário incluso, se preocupam mais em definir o que é transexualidade, prerrogativa da área médica, do que com a atenção aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir que esses indivíduos tenham acesso a todos os meios necessários para atingir a vida plena.

O médico endocrinologista Henry Benjamin foi o precursor do estudo do transexualismo, também conhecida como síndrome de disforia de gênero ou Síndrome de Benjamin. A Associação Internacional de Disforia de Gênero Harry Benjamin tem como propósito principal a publicação das Normas de Tratamento da HBI-GDA (State of Care/SOC), que se dedica a catalogar orientações para as questões dos chamados “transtornos de gênero”, Berenice Bento em seu livro “O que é transexualidade”¹¹ nos traz o que Benjamin considera o “verdadeiro transexual”:

Segundo Benjamin, “o/a verdadeiro/a transexual” é fundamentalmente assexuado e sonha em ter um corpo de homem/mulher que será obtido pela intervenção cirúrgica. Essa cirurgia lhe permitiria desfrutar do status social do gênero com o qual se identifica, ao mesmo tempo em que permitiria exercer a sexualidade apropriada, com o órgão apropriado. Nesse sentido,

⁸ CUNHA, op cit., p. 37.

⁹ SÁ; NAVES, op. cit., p. 266.

¹⁰ CUNHA, op. cit., p. 37-38.

¹¹ BENTO, 2008, p.118.

a heterossexualidade é definida como a norma a partir da qual se julga o que é um homem e uma mulher de verdade.

Diante da transexualidade, a suposto objetividade dos exames clínicos, não faz nenhuma diferença. Nessa experiência, o saber médico não pode justificar os “transtornos” por nenhuma disfunção biológica, como aparentemente se argumenta com os casos dos intersexos que devem se submeter às cirurgias para retirar-lhes a ambiguidade estética dos genitais, confortando-os com os corpos-sexuados e hegemônicos”.

O sufixo “ismo” é usado pela Medicina para designar doenças, e é este o termo que consta como uma anomalia na categoria de Transtornos da Identidade Sexual (F64.0)¹², no CID 10 – Classificação Internacional de Doenças, da Organização Mundial de Saúde (OMS), que visa padronizar a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde.¹³

Berenice¹⁴ nos traz a definição usada no CID-10:

A) Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado. B) A identidade transexual esteve presente de forma consistente durante ao menos dois anos. C) O transtorno não é um sintoma de outro transtorno ou de uma anormalidade cromossômica.

Já a Associação Psiquiátrica Americana (APA), em seu Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais, com sua última revisão publicada em maio de 2013, conhecido como DSM-5, dividiu o capítulo chamado de Transtorno Sexuais e da Identidade de Gênero, no qual o transexualismo se encontrava, no mesmo grupo que a necrofilia, pedofilia, zoofilia, entre outras. A partir da modificação, originaram-se três grupos,¹⁵ chamados de Disfunções Sexuais, Disforia de Gênero e Transtornos Parafílicos. As pessoas com disforia de gênero são aquelas com uma diferença entre o gênero expresso e o gênero atribuído. O DSM-5 detalhou com mais precisão os critérios para diagnóstico, incluindo também o diagnóstico em crianças. O manual não descreveu orientação sexual desses indivíduos, pois a especificação se mostrou irrelevante.¹⁶

¹² VIEIRA, 2012, p. 158.

¹³ Organização Mundial da Saúde. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10a rev. São Paulo: Universidade de São Paulo; 1997. vol.1.

¹⁴ BENTO, op. cit., p. 112.

¹⁵ Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM 5 pg.451 e seg.

¹⁶ ARAÚJO, Álvaro Cabral; NETO, Francisco Lotufo. A Nova Classificação Americana Para os Transtornos Mentais – o DSM-5. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, ...

Antes de adentrarmos no estudo da orientação sexual do transexual, cabe ressaltar que o senso comum ainda, infelizmente, cria uma confusão quanto à exteriorização da sexualidade humana. O motivo principal é o fato do tema ainda ser amplamente desconhecido, e na maior parte das vezes ainda visto com preconceito. Dessa forma, acabam homossexuais, bissexuais e transgêneros, alocados todos em um mesmo grupo, com gostos e necessidades iguais entre todos, o que é feito de forma errônea¹⁷.

Para facilitar o entendimento sobre o tema, Berenice Bento¹⁸ nos traz a seguinte reflexão:

A afirmação identitária 'sou um/a homem/mulher em um corpo equivocado' nada revela em termos da orientação sexual/desejo sexual. Se um homem com cromossomos XY afirma: "sou um homem gay", não significa que tenha conflito com o gênero masculino. Quando uma mulher com cromossomos XX afirma "sou lésbica" não está afirmando que tenha desconforto ou conflito com as performances do feminino.

Os estudos realizados identificaram um ser universal, que seria o "transexual verdadeiro", com o diagnóstico específico, atendendo a todos os requisitos estabelecidos. Este seria o único que poderia fazer a cirurgia. Porém, existe uma pluralidade de indivíduos com necessidades, desejos e anseios, que entram em contraste direto com o transexual dos documentos oficiais.

Não é apenas o desejo por relações sexuais heterossexuais que levam os transexuais a fazerem a cirurgia de redesignação de sexo, e sim todo um contexto psicológico e biológico. Ainda assim, muitos se entendem como homens ou mulheres, mesmo com os órgãos sexuais do sexo oposto.¹⁹

Formam-se três grupos para facilitar nossos estudos, o primeiro é o do Sexo Biológico, sob o qual temos o homem e a mulher; o segundo é o da Orientação Sexual, em que temos as classificações heterossexual, homossexual e bissexual; e, por fim, o grupo do Gênero, onde temos o Masculino e o Feminino.

São Paulo, v. 16, n. 1, p. 67-82, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.usp.br/rbtcc/index.php/RBTCC/article/viewFile/659/406>>. Acesso em: 21 set. 2015.

¹⁷ MORA; LOPES; PRANDI. op. cit., p. 355-356

¹⁸ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008.

¹⁹ Ibid., p. 59-60.

Nada impede a junção de qualquer um desses termos, por exemplo, mulher – homossexual – feminina, é conhecida como lésbica, já o homem – homossexual – feminino, é o Transexual MtF,²⁰ e assim sucessivamente.²¹

A Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.955/2010²² traz como critérios para a definição de transexualismo:

1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais. ”

Define também que a pessoa deve ser maior de 21 anos, deve fazer o tratamento por 2 anos, acompanhada por uma equipe de médicos capacitados, e não deve possuir características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Além disso, a Resolução autoriza a cirurgia “neocolpovulvoplastia” e procedimentos secundários, que servem para a transformação masculina para feminina. Esta cirurgia se encontra em estado avançado, pois pode inclusive não causar suspeita no parceiro sexual, e é realizada da seguinte forma:

a) extirpação dos testículos ou seu ocultamento no abdômen, aproveitando-se parte da pele do escroto para formar os grandes lábios; b) amputação do pênis, mantendo-se partes mucosas da glândula e do prepúcio para a formação do clitóris, e dos pequenos lábios com sensibilidade erógena; c) formação de vagina, forrada, em certos casos, com a pele do pênis amputado; e d) desenvolvimento das mamas pela administração de silicone ou estrógeno.²³

A largura e a profundidade da vagina devem ser de tamanho adequado para não tornar a penetração peniana difícil ou até mesmo impossível. Algumas complicações no pós-operatório podem se dar devido ao cuidado inadequado da neovagina do paciente, e incluem constrições uretrais, causadas por retratação da uretra, e fístulas retovaginais. No pós-operatório, ainda há a necessidade de usar o molde para evitar o colamento da cavidade.²⁴

²⁰ *Male to Female*. Tradução do inglês.

²¹ MORA; LOPES; PRANDI. op. cit., p. 355-356.

²² **RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010**, de 3 de setembro de 2010. Disponível em <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 18. Set. 2015.

²³ DINIZ, op. cit., p. 257.

²⁴ DEON, op. cit., p. 52.

O procedimento inverso denominado de “neofaloplastia”, a conversão da aparência genital feminina para a masculina, foi mantido em caráter experimental, devido à ausência de resultados totalmente satisfatórios, pois a formação de pênis funcional é quase impossível. A cirurgia consiste em:

a) ablação dos lábios da vulva sem eliminação do clitóris; b) fechamento da vagina; c) histerectomia, ou seja, ablação do útero; d) ovariectomia, para fazer desaparecer a menstruação, se o tratamento com testosterona não a eliminar; e) elaboração do escroto com os grandes lábios, com bolinhas de silicone, o que torna os testículos insensíveis sexualmente; f) faloneoplastia, ou seja, construção de neopênis, com retalho abdominal, que reveste o pênis, e com o uso de uma prótese de silicone, transferindo-se alguns nervos, para que possa haver semi-ereção. Em regra, há insensibilidade sexual, embora em alguns casos não ocorra perda da capacidade de sentir orgasmo, e a ausência da ejaculação é total; g) ablação das glândulas mamárias.²⁵

Por se tratar de processo cirúrgico complexo, normalmente se dá em três tempos, sendo que o transexual masculino na maioria das vezes realiza apenas a primeira etapa da cirurgia e continua o tratamento com a utilização de hormônios. Por fim, cumpre ressaltar que a cirurgia está em evolução técnica.²⁶

Alguns consideram que qualquer das cirurgias acaba sendo um atentado a integridade física, pois causa deformidade permanente e perda da função genética e sexual, o que estaria, em regra, salvaguardado pelo art.129, III e IV do Código Penal Brasileiro.²⁷ Entretanto, a resolução do CFM de 2010 considera que, por ser tratamento terapêutico específico para adequar a genitália ao sexo psíquico, a operação não constitui o crime de mutilação previsto no artigo.²⁸

Em 2008, através da portaria 457, o Sistema Único de Saúde passou a realizar as cirurgias de mudança de sexo.²⁹

Em 2013, o Ministério da Saúde anunciou que acatava uma decisão transitada em julgado da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, a Ação Civil Pública

²⁵ DINIZ, 2007a, p. 257-258.

²⁶ DEON, op. cit., p. 53.

²⁷ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:[...] § 2º Se resulta:[...] III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; Pena - reclusão, de dois a oito anos.

²⁸ RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010 – [...] CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico; [...]

²⁹ **Portaria Nº 457** de 19 de agosto de 2008, Disponível em < http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html >. Acesso em: 18. Set. 2015.

nº 2001.71.00.026279-9/RS, e fez alterações para redefinir e ampliar o acesso às cirurgias de mudança de sexo pelo Sistema Único de Saúde. Publicada em 19 de novembro, a portaria número 2803³⁰ passou a contemplar o grupo de transexuais masculinos, estabelecendo que o tratamento hormonal, bem como as cirurgias de retirada das mamas, do útero e dos ovários, estariam também cobertas pelo sistema público. As transexuais femininas também ganharam direito a mais um tratamento, garantindo o direito à implantação de silicone nas mamas custeado pelo SUS.

Em seu art. 9º a portaria elenca os quatro centros que estão habilitados como “Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador”, e portanto aptos a realizar as cirurgias, sendo eles: em Porto Alegre, no Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Porto Alegre (RS); no Rio de Janeiro, na Universidade Estadual do Rio de Janeiro - HUPE Hospital Universitário Pedro Ernesto/Rio de Janeiro (RJ); em São Paulo, no Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina/FMUSP Fundação Faculdade de Medicina MECMPAS - São Paulo (SP); e em Goiânia, no Hospital das Clínicas - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás/Goiânia (GO).

3 OS TRANSEXUAIS ALÉM DA DOUTRINA – UMA ANÁLISE DE SITUAÇÕES FÁTICAS DO MEIO SOCIAL

Antes de analisarmos os tópicos do presente capítulo, convém ressaltar que estamos discorrendo sobre situações ainda pouco vivenciadas. Para auxiliar e regulamentar a utilização do nome social antes da autorização judicial, foi necessário que os estados passassem a normatizá-lo através de decretos. Um dos exemplos é o caso do Estado do Rio Grande do Sul, que, por meio do Decreto Estadual nº 48.118, publicado em 2011³¹, trouxe disposições sobre o tratamento nominal de travestis e transexuais no âmbito dos serviços públicos estaduais. Em

³⁰ **Portaria Nº 2.803** de 19 de novembro de 2013, Disponível em < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt2803_19_11_2013.html >. Acesso em: 18. Set. 2015.

³¹ **DECRETO Nº 48.118**, DE 27 DE JUNHO DE 2011. Disponível em < <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2048.118.pdf> >. Acesso em: 18. Set. 2015.

complementação ao tema, no dia 17 de maio de 2012 o decreto nº 49.122³² entrou em vigor instituindo a inovadora Carteira de Nome Social para travestis e transexuais no Estado do Rio Grande do Sul, sendo o Estado pioneiro nesta ação, e ficando o Instituto Geral de Perícias responsável pela confecção das carteiras. O procedimento para requerê-las é idêntico ao das cédulas de identidade, conforme se verifica na Ordem de Serviço DG/SSP/IGP Nº 4 DE 13/08/2012³³. Esta carteira fica diretamente ligada ao documento de identidade original, pois possui o número do RG impresso³⁴. Em outros estados, como o Pará, desde 2009 o Decreto nº 1.675³⁵ já regulava a utilização do nome social na esfera Estadual, porém apenas em 2013 o ente federado, através do Decreto 726³⁶, instituiu a Carteira de Nome Social (Registro de Identificação Social). Cabe ressaltar que as carteiras são válidas apenas nos Estados em que foram confeccionadas, pois não há regulamentação na esfera Nacional que as valide. Além disso, o documento deve ser usado conjuntamente ao RG, não podendo substituí-lo.

No Cartão SUS, também em 2013, passou constar o nome social de seu portador, levando em conta, entre outros aspectos, a inclusão da identidade de gênero e o fato de que muitos transexuais e travestis deixam de procurar o atendimento pelo simples pavor de serem chamados pelo nome que consta no Registro Civil.³⁷ Ainda assim, existem notícias de transexuais que sofrem preconceito por parte de atendentes do SUS, que se negam a registrá-los pelo nome social. Por ilustração, podemos citar o caso do professor transexual Daniel Camargo, de Bauru (SP) que denunciou as atendentes da UPA (Unidade de Pronto Atendimento) de sua

³² **DECRETO Nº 49.122**, DE 17 DE MAIO DE 2012. Disponível em <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2049.122.pdf>>. Acesso em: 18. Set. 2015.

³³ **Ordem de Serviço DG/SSP/IGP Nº 4** DE 13/08/2012 - Publicado no DOE em 14 ago. 2012. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=244224>>. Acesso em: 18. Set. 2015.

³⁴ AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; CIPRIANI, Marcelli. **A Carteira de nome social para travestis e transexuais no Rio Grande do Sul**: entre polêmicas, alcances e limites. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, 2013, Florianópolis, Anais Eletrônicos. Disponível em <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1387471840_ARQUIVO_BeatrizGershensonAguinsky.pdf>. Acesso em: 30. Set. 2015.

³⁵ **Decreto Estadual nº 1.675**, DE 21 DE MAIO DE 2009. Disponível em <<http://biblioteca.mppa.mp.br/phl81/capas/dec.1675.htm>>. Acesso em: 18. Set. 2015.

³⁶ **Decreto Nº 726**, DE 24 DE ABRIL DE 2013. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253927>>. Acesso em: 18. Set. 2015.

³⁷ PORTAL BRASIL. **Transexuais e travestis poderão usar nome social em cartão do sus**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/01/transexuais-e-travestis-poderao-usar-nome-social-em-cartao-do-sus>>. Acesso em: 15 out. 2015.

cidade por discriminação. Ele relatou que o caso já acontecera outras vezes, mas, como estava passando mal, preferiu que o atendimento fosse feito de qualquer forma. Daniel registrou o caso na Polícia Civil, e pôde representar judicialmente contra a funcionária, inclusive porque Bauru possui a lei municipal nº 6.525/2014, que estabelece que o nome social deve constar antes do nome civil, e é o nome pelo qual o indivíduo deve ser chamado.³⁸

Para auxiliar os transexuais que desejam trocar de nome e de sexo, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS tem como Projeto de Extensão e Instituição Democrática, formado por Grupos Autônomos, o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária – SAJU³⁹. Atuante desde 1950, são mais de 15 grupos divididos por áreas. Entre eles está o chamado “G8-Generalizando: Direitos Sexuais e de Gênero”, que trabalha com estudantes e profissionais de várias áreas, tais como direito, psicologia, e serviço social e são realizados mutirões para juntar documentações dos transexuais que deseja obter a troca de nome do registro civil⁴⁰.

Ainda que as alterações sejam sempre feitas pelo judiciário, na Bahia, em outubro de 2015, a Defensoria Pública do Estado conseguiu, sem ajuizar uma ação judicial, alterar o nome de um transexual de 32 anos moradora da região metropolitana de Salvador. Os defensores, levando em consideração a lei dos Registros Públicos e também os Princípios de Yogyakarta, encaminharam um ofício e o juiz 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial do município de Simões Filho concedeu a alteração, autorizando a averbação no Registro Civil. A decisão, inédita, foi recebida com surpresa, devido à dificuldade que os defensores têm de conseguir a autorização, mesmo na capital do Estado.⁴¹

Merece atenção a questão do transexual no ambiente escolar. Ainda que a escola deva ser um local de aceitação e acolhimento de todos, acaba muitas vezes

³⁸ UOL NOTÍCIAS. **Transexual acusa funcionária do SUS em SP de não chamá-lo pelo nome social**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/17/transexual-acusa-funcionaria-do-sus-em-sp-de-nao-chama-lo-pelo-nome-social.htm>>. Acesso em: 15 out. 2015.

³⁹ SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA. **Sobre o SAJU**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/saju/sobre-o-saju>>. Acesso em: 15 out. 2015.

⁴⁰ SUL 21. **Mutirão promove retificação de registro de nome para transexuais e travestis**. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/mutirao-promove-retificacao-de-registro-de-nome-para-transexuais-e-travestis/>>. Acesso em: 15 out. 2015.

⁴¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **De forma inédita, DPE garante mudança do nome e sexo de transexual sem necessidade de ajuizar ação**. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=13949>. Acesso em: 15 out. 2015.

desempenhando papel contrário, baseando-se em um sistema classificatório. Podemos citar como exemplo as filas, organizadas do maior ao menor, ou a divisão da turma em meninos e meninas. Ao se portarem de forma diferente do aceito pela sociedade, os transexuais acabam sofrendo discriminações não apenas por parte dos colegas, mas também dos professores, funcionários e coordenadores. Dessa forma, acabam desistindo e não terminam sua formação básica. Em uma tentativa de incluir e fazer com que os transexuais permaneçam na escola, o nome social é usado de acordo com as portarias estaduais e também de Resoluções Nacionais, sendo uma forma de garantia dos direitos personalíssimos.⁴²

Sendo assim, para que se atinjam esses objetivos, instituições estão se esforçando para formar os futuros trabalhadores das escolas já com a aceitação necessária de toda e qualquer diferença. A Prof.^a. Dr.^a. Paula Regina Costa Ribeiro, da Universidade Federal de Rio Grande – FURG organizou um Caderno Pedagógico para os anos iniciais, no qual não apenas ensina as diferenças que devem ser conhecidas no âmbito da diversidade sexual e de gênero, mas também propõe ideias para atividades a serem feitas com os alunos, como, por exemplo, “Quando eu olhar... tenho que saber se é menino ou menina?”, cujo objetivo é “discutir algumas questões de gênero relacionadas às características físicas, aparência, modos de agir, vestuário, brinquedos, brincadeiras e demais aspectos que supostamente determinam o que é ser menino ou menina.” A ideia é, entre outras, trazer a discussão a respeito de coisas tidas pela sociedade como típicas de meninos ou típicas de meninas e também ressaltar que as desigualdades não se justificam a partir das diferenças anatômicas entre os corpos.⁴³

No Exame Nacional de Ensino Médio, o ENEM, de 2013, jornais de grande circulação do país noticiaram constrangimentos sofridos por transexuais para a realização da prova. Uma candidata, por exemplo, teve que assinar um formulário como se tivesse perdido o RG, para que então pudesse realizar a prova, bem como outras candidatas que só puderam realizar a prova após os fiscais conferirem dados.⁴⁴ Em 2014, o ENEM autorizou aos candidatos que solicitassem, para

⁴² MORA; LOPES; PRANDI. op. cit., p. 367-369.

⁴³ RIBEIRO, Paula Regina Costa. **Corpos, gêneros e sexualidade**: questões possíveis para o currículo escolar. 3 ed. Rio Grande: Editora da FURG, 2013. p. 80.

⁴⁴ **G1. Candidatas transexuais do Enem dizem ter sofrido constrangimento**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2013/noticia/2013/10/candidatas-transexuais-do-enem-dizem-ter-sofrido-constrangimento.html>>. Acesso em: 16 out. 2015.

realização da prova, a utilização do nome social. No total foram 104 solicitações e 95 transexuais conseguiram este benefício.⁴⁵ A medida foi bem aceita, e recebeu elogios, pois os transexuais que utilizaram o recurso se sentiram acolhidos e respeitados.⁴⁶ O processo se repetiu para o ENEM 2015, no qual, conforme o edital, os candidatos precisariam acessar o site e encaminhar a documentação necessária para comprovar a "condição que motiva a solicitação do atendimento"⁴⁷. No total foram registrados 278 pedidos de uso do nome social nos dias de prova. No Rio Grande do Sul, 12 pedidos foram efetuados. O Estado com maior número de solicitações foi São Paulo com 89 pedidos registrados.⁴⁸ Para auxiliar, professores voluntários de algumas cidades se organizaram e passaram a ministrar cursos preparatórios direcionados a travestis e transexuais, como é o caso do Rio de Janeiro, onde o curso tem o nome de "Prepara NEM!", que funciona em locais de apoiadores do projeto, como o Sindicato dos Jornalistas do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Petroleiros do Estado do Rio de Janeiro. Além de aulas, o projeto também possui monitoria para que os alunos tirem suas dúvidas.⁴⁹

As universidades federais e particulares também estão se adaptando para melhor receber os transexuais e melhor tratá-los. A PUC-Rio reconheceu o nome social de uma de suas alunas transexuais, de forma inédita, neste ano. A estudante já era tratada pelo seu nome social, mas, ainda assim, nada estava exarado oficialmente, pois a universidade alegava que não poderia registrá-la com nome contrário ao que constava no Registro Civil.⁵⁰ Também neste ano, outras instituições

⁴⁵ G1. **Inep diz que 95 transexuais poderão usar nome social no Enem 2014**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2014/noticia/2014/09/inep-diz-que-95-transexuais-poderao-usar-nome-social-no-enem-2014.html>>. Acesso em: 16 out. 2015.

⁴⁶ G1. **Transexuais dizem que se sentiram acolhidas no enem com nome social**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2014/noticia/2014/11/transexuais-dizem-que-se-sentiram-acolhidas-no-enem-com-nome-social.html>>. Acesso em: 16 out. 2015.

⁴⁷ G1. **Enem 2015: travestis e transexuais podem pedir nome social nesta 2ª**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2015/noticia/2015/06/enem-2015-travestis-e-transexuais-podem-pedir-nome-social-nesta-2.html>>. Acesso em: 16 out. 2015.

⁴⁸ ABECÊ. **Número de travestis e transexuais inscritos no enem quase triplica em 2015**. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/abece/2015/10/06/numero-de-travestis-e-transexuais-inscritos-no-enem-quase-triplica-em-2015/?topo=52,2,18,,171,e171>>. Acesso em: 16 out. 2015.

⁴⁹ SUL21. **Professores voluntários ajudam transexuais a se preparar para o enem**. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/professores-voluntarios-ajudam-transexuais-a-se-preparar-para-o-enem/>>. Acesso em: 16 out. 2015.

⁵⁰ G1. **Pela primeira vez, puc-rio reconhece nome social de aluna transexual**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/05/pela-primeira-vez-puc-rio-reconhece-nome-social-de-aluna-transexual.html>>. Acesso em: 17 out. 2015.

como a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE,⁵¹ Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG,⁵² e Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS⁵³ regulamentaram e autorizaram a utilização do nome social por seus alunos. Ainda assim, há estados como Acre e Maranhão, em que nenhuma de suas universidades federais regulamentou o uso do nome social.⁵⁴

Na esfera trabalhista, o transexual não deve sofrer nenhuma discriminação, conforme consta na Lei 9029/95.⁵⁵

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Alguns conselhos de classe já autorizam seus inscritos a utilizar seus nomes sociais para exercer suas profissões. O Conselho Federal de Psicologia, através da resolução nº 14, de 20 de julho de 2011, determinou que, mediante anotação junto às Observações do Registro Profissional, os psicólogos podem utilizar o nome social na Carteira de Identidade Profissional e também em relatórios e laudos. Também em 2011, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) autorizou os assistentes sociais a se identificarem pelo nome social, na Resolução nº 615/11. Ficou determinado que aqueles que requererem terão, em suas Carteiras e Cédulas de Identidade Profissional, um campo adequado para inserção do nome social; e em crachás deverá constar apenas o nome social.⁵⁶ Em setembro de 2015, a OAB, por meio de seu Colégio de Presidentes de Seccionais da Ordem, entendeu que travestis e transexuais advogados poderão ter seu nome social na carteira. A

⁵¹ UFPE. **Ufpe regulamenta uso do nome social por travestis e transexuais**. Disponível em: <https://www.ufpe.br/proplan/index.php?option=com_content&view=article&id=436:ufpe-regulamenta-uso-do-nome-social-por-travestis-e-transexuais&catid=28&Itemid=122r>. Acesso em: 17 out. 2015.

⁵² UFMG. **A aceitação do nome social abre uma série de debates sobre os direitos da minoria trans no âmbito da ufmg', afirma professor da fafich**. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/online/arquivos/039759.shtml>>. Acesso em: 17 out. 2015.

⁵³ UFRGS. **Aprovado o uso de nome social para travestis e transexuais no âmbito da Universidade**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ufrgs/noticias/aprovado-o-uso-de-nome-social-para-travestis-e-transexuais-no-ambito-da-universidade>>. Acesso em: 17 out. 2015.

⁵⁴ GUIA DO NOME SOCIAL. **CONFIRA A LISTA DE UNIVERSIDADES PÚBLICAS QUE JÁ REGULAMENTARAM O USO DO NOME SOCIAL NO BRASIL**. Disponível em: <<http://crishnamirella.wix.com/guiadonomesocial#!universidades-que-regulamentaram/ctzx>>. Acesso em: 17 out. 2015.

⁵⁵ DINIZ, 2007a, p. 272.

⁵⁶ CORDEIRO, op. cit., p. 295.

proposta ainda não foi publicada e foi encaminhada para o Conselho Federal para que este regulamente e aprove a questão.⁵⁷

Ao falarmos sobre o casamento, vemos que a partir da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, a união homoafetiva passou a ser autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, um transexual, ainda que não tenha alterado seu Registro Civil, pode casar. No Brasil, ao contrário de outros países, não é necessário se divorciar para realizar a cirurgia, pois para que ocorra o divórcio é necessário que um dos cônjuges manifeste vontade. Sendo assim, trata-se de uma decisão que deve ser tomada pelo casal. Tereza Rodrigues Vieira⁵⁸ entende que, como atualmente o Brasil trata a transexualidade como uma questão de saúde, nada impede alguém de trocar de sexo, e o matrimônio não pode ser visto como uma questão impeditiva. Entretanto, a doutrina diverge neste aspecto.

Por fim, existem alguns raros casos de transexuais que se relacionam. Recentemente, em Porto Alegre, um desses casais teve seu primeiro filho. O hospital Fêmina, onde o bebê nasceu, trabalha desde 2008 com as questões de gênero, atendendo pacientes pelos nomes sociais, colocando-os nas áreas específicas de seus gêneros e treinando seus funcionários de modo que saibam lidar com qualquer tipo de situação que envolva a questão de gênero, tendo recebido elogios pelo atendimento. O casal teve problemas apenas no registro, pois a carteira de nome social não é válida nesses casos, servindo apenas como nome de tratamento a fim de facilitar a vida social dos transexuais, mas não substituindo o nome civil.⁵⁹

Há algumas outras questões fáticas a serem avaliadas, como a situação do serviço militar. Recentemente, foi amplamente veiculada na mídia a notícia sobre uma jovem transexual que, após o alistamento na Junta de Serviço Militar, teve todos os seus dados e fotos divulgados em redes sociais. A jovem passou a receber ligações e mensagens constrangedoras, e teve que alterar sua rotina. Ela não usa

⁵⁷ ESPAÇO VITAL. “**nome social**” para advogados e advogadas travestis e transexuais na carteira da oab. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/noticia-32124-ldquotigtgnome-socialtigrdquo-para-advogados-e-advogadas-travestis-transexuais-na-carteira-oab>>. Acesso em: 17 out. 2015.

⁵⁸ VIEIRA, 2011, p. 423.

⁵⁹ ZERO HORA. **Casal de transgêneros dá à luz um filho em Porto Alegre**. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2015/07/casal-de-transgeneros-da-a-luz-um-filho-em-porto-alegre-4799953.html?utm_source=Redes+Sociais&utm_medium=Hootsuite&utm_campaign=Hootsuite>. Acesso em: 18 out. 2015.

seu nome de registro desde os 15 anos, sempre teve apoio de seus pais, e na época do fato estava ainda com 17 anos. Em uma análise geral, houve crime militar, cível e desrespeito ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) neste caso.⁶⁰

Em geral, quando ocorre de um indivíduo que já está nas forças armadas brasileiras se identificar como transexual, ele é aposentado ou afastado. Ainda que seja um meio reconhecido por ser machista e dominado apenas por homens, o exército precisa se adaptar à nova realidade social que vem se propagando. Da mesma forma outros órgãos, como a Previdência Social, em que o transexual deve assumir todos os direitos e deveres do seu gênero. Além disso, cargos normalmente não possuem sexo. Em se tratando especificamente do caso das forças armadas, podem existir situações onde se exija determinada condição. Como no exemplo do Batalhão de Operações Especiais, que é composto apenas por homens. Neste caso, se um de seus soldados fizer uma cirurgia de redesignação e tornar-se mulher, deve ser transferido para outras funções, em um local que se enquadre melhor na sua nova realidade.⁶¹

Apenas por ilustração, nos Estados Unidos existe um veto a transexuais no exército, o que os força a abandonar suas carreiras para viverem de acordo com a sua identidade de gênero. Ainda assim, o primeiro soldado abertamente transexual já foi enviado duas vezes como mulher ao Iraque e uma vez, como homem, ao Afeganistão. Ele iniciou em 2011 sua transição, com o conhecimento dos médicos do Exército, e agora se entende como responsável por advogar pelo fim do preconceito, já tendo ido, inclusive, até Washington encontrar-se com membros do Senado americano, do Pentágono e da Casa Branca.⁶²

A situação carcerária dos transexuais também deve ser estudada. Formalmente, os agentes que trabalham nesse tipo de ambiente são orientados a tratar os transexuais e os travestis pelo nome social, bem como respeitá-los. Porém, na prática, muitas são as notícias de abusos sofridos, e a mais comum é do fato de

⁶⁰ G1. **Adolescente transgênera tem fotos e ficha de alistamento postadas na web.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/09/adolescente-transgenera-tem-fotos-e-ficha-de-alistamento-postados-na-web.html>>. Acesso em: 20 out. 2015.

⁶¹ JUS MILITARIS. **O TRANSEXUAL NAS INSTITUIÇÕES MILITARES.** Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/transexuaismilitares.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015

⁶² BBC BRASIL. **O primeiro soldado abertamente transexual do exército americano.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150720_soldado_transexual_eua_pai>. Acesso em: 20 out. 2015.

os agentes não tratem as transexuais mulheres pelo gênero e pelo nome social, e sim pelo sexo biológico e pelo nome de registro. Além disso, sofrem violência sexual, têm cabelos raspados, além de sofrerem espancamentos por parte dos outros presos e da polícia. Aqueles que assumem os relacionamentos afetivo-sexuais com esse grupo “trans” são discriminados também. No presídio Central de Porto Alegre, foi criada uma ala específica para acolher esses indivíduos e privá-los de tantos constrangimentos, o que, ao mesmo tempo, acaba privando o transexual de frequentar outros espaços do presídio, incluindo oficinas de trabalho e estudo.⁶³ No Rio de Janeiro, em maio desse ano, foi assinado um termo que garante aos travestis e transexuais escolherem se querem ir para prisões femininas ou masculinas, podendo também, se estiverem em prisões masculinas, tomar banho de sol com os seios tapados, ou seja, usarem roupas adequadas ao seu gênero. Até então, podiam apenas usar roupas iguais às masculinas e deviam tomar sol sem camisa.⁶⁴

Em São Paulo, o Tribunal de Justiça atendeu ao pedido da Defensoria Pública e autorizou uma adolescente transexual a ser transferida para uma unidade feminina da Fundação Casa, para cumprir medida socioeducativa. A juíza também garantiu a utilização do nome social, a utilização de roupas femininas e a revista por mulheres⁶⁵.

⁶³ AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; CIPRIANI, Marcelli **Vidas (hiper)precárias: Políticas públicas penais e de segurança face às condições e vida de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, v. 6, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/10955513/VIDAS_HIPER_PREC%C3%81RIAS_POL%C3%8DTICAS_P%C3%9ABLICAS_PENAIIS_E_DE_SEGURAN%C3%87A_FACE_%C3%80S_CONDI%C3%87%C3%95ES_E_VIDA_DE_TRAVESTIS_E_TRANSEXUAIS_NO_RIO_GRANDE_DO_SUL>. Acesso em: 20 out. 2015.

⁶⁴ O GLOBO. **Travestis e transexuais presos poderão escolher ir para ala feminina de penitenciárias do Rio.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/travestis-transexuais-presos-poderao-escolher-ir-para-ala-feminina-de-penitenciarias-do-rio-16299891>>. Acesso em: 20 out. 2015.

⁶⁵ DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **A pedido da defensoria pública, interna transexual da fundação casa tem garantido direito a transferência para unidade feminina.** Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/conteudos/noticias/noticiaconsulta.aspx?iditem=62591>>. Acesso em: 20 out. 2015.

3.1 AS ATUAIS POSSIBILIDADES DE LEGISLAÇÃO PARA OS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS NO BRASIL

Em uma rápida análise das legislações pertinentes à alteração de nome e sexo no registro civil nos países europeus, verificamos que as mesmas já são encontradas há alguns anos. A Inglaterra normatizou as mudanças corporais e legais em 2004, a Espanha regulamentou em 2007, a Alemanha regulamentou em 1980 e a Itália em 1982. Todas as leis possuem pontos a serem criticados e seus pontos favoráveis, algumas mantendo o caráter de patologia na transformação, outras tornando a alteração independente de intervenção judicial. O que é comum a todas é a discussão ser pautada pelos direitos humanos, não pela noção de enfermidade.⁶⁶ Nos países latino-americanos, destaca-se a Lei da Argentina. Promulgada em 09 de maio de 2012, é considerada a mais vantajosa para os transexuais, pois facilita o processo de alteração nos registros sem intervenção do judiciário, necessitando apenas do consentimento do interessado. A lei foi escrita a partir dos Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação do Direito Internacional de Direitos Humanos às Questões de Orientação Sexual e Identidade de Gênero. A norma foi elogiada pelo Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH), por englobar padrões internacionais de direitos humanos em termos de acessibilidade, confidencialidade e universalidade.⁶⁷

Em nosso país, está em discussão na câmara o projeto de lei João W. Nery (em homenagem ao primeiro homem trans a ser operado no Brasil), conhecida como Lei de Identidade de Gênero, que é baseada na lei Argentina e visa autorizar a alteração do nome civil e gênero na certidão de nascimento e nos demais documentos, sem necessidade de intervenção cirúrgica ou autorização judicial.

João não possui a cirurgia conhecida como neofaloplastia, que até hoje é considerada experimental⁶⁸ e consiste na transformação do aparelho feminino em

⁶⁶ BENTO, 2008, p. 152-160.

⁶⁷ ONUBR. **ONU parabeniza Argentina por lei de identidade de gênero**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/onu-parabeniza-argentina-por-lei-de-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 20 out. 2015.

⁶⁸ BRASIL, Conselho Federal de Medicina, **Resolução nº 1.955/2010**, Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. (Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81) - Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 de set. 2010. Seção 1, p. 109 - 10

masculino, mas retirou os seios e os aparelhos reprodutores femininos em 1977. Clandestinamente, adquiriu documentos com o gênero masculino, informando no cartório que não possuía registro e precisava alistar-se no serviço militar. Antes da cirurgia ele era conhecido como Joana – graduou-se em psicologia, tinha seu consultório, dava aulas em universidades, e ainda fazia mestrado. Entretanto, após a cirurgia, tornou-se um analfabeto funcional, e passou a trabalhar em outras profissões, que não aquela na qual se especializou, como pedreiro, pintor, entre outras.⁶⁹ Tem um filho, fruto de uma traição, mas que assumiu e criou como pai. Além disso, João, atualmente com 65 anos, em seu registro tem 56 anos, pois, como iria se alistar para o exército, informou ter 18 anos apesar de ter 27 à época. Conta sua história, inclusive a de sua paternidade, no livro “A Viagem Solitária”.⁷⁰

Outro projeto de lei pertinente a nossos estudos, apresentado em 17 de maio de 2012, é o anteprojeto de Estatuto da Diversidade Sexual⁷¹, que conta com 109 artigos distribuídos em 180 sessões e foi elaborado com a participação de mais de 60 comissões da Diversidade Sexual das seccionais e subseções da OAB. Seus artigos discorrem sobre princípios, regras de direito de família, sucessório e previdenciário, criminaliza a homofobia, pondera sobre políticas públicas a serem adotadas nos âmbitos municipal, estadual e federal, e ainda determina que o instituído na lei não altera outras disposições mais favoráveis que já tenham sido adotadas por qualquer ente público. Seu capítulo VII é todo direcionado ao direito à identidade de gênero. Entre outras providências, determina que a cirurgia só deva ser realizada a partir dos 18 anos (art. 38), podendo os demais procedimentos complementares não cirúrgicos, com acompanhamento médico, iniciar a partir dos 14 anos (art. 37). Também determina que, independentemente da cirurgia, os transexuais podem fazer a alteração nos registros, e não devem constar quaisquer referências à mudança nas certidões. (art. 40, Parágrafo Único). Dispõe sobre os espaços públicos, instituindo que devem ser utilizados aqueles correspondentes à

⁶⁹ BIBLIOTECA VIVA. **De viagem solitária ao ativista**. Disponível em: <http://aprendersempre.org.br/arqs/INT_DE_VIAGEM_SOLITARIA_AO_ATIVISMO_Joao%20Walter%20Nery.pdf>. Acesso em: 21 out. 2015.

⁷⁰ NERY, João W. **Viagem solitária**: Memórias de um transexual trinta anos depois. 3 ed. São Paulo: Leya, 2011. p. 218

⁷¹ OAB RS. **Anteprojeto de estatuto da diversidade sexual será encaminhado pela OAB ao congresso**. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/anteprojeto-estatuto-diversidade-sexual-sera-encaminhado-pela-oab-ao-congresso/16680>>. Acesso em: 21 out. 2015.

identidade de gênero (art. 45) e esclarece sobre a questão militar, nos seguintes termos:

Art. 42 - O alistamento militar de transexuais, travestis e intersexuais ocorrerá em data especial e de forma reservada, mediante simples requerimento encaminhado à Junta do Serviço Militar.

Art. 43 - Será concedido ou cancelado o Certificado de Alistamento Militar – CAM, mediante a apresentação do mandado de averbação expedido ao Registro Civil.

Nenhum dos dois projetos tem ainda previsão de ser votado. Concluídos os estudos sobre os projetos de legislação, veremos agora a jurisprudência brasileira.

3.2 ANÁLISE E COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA

Em análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi possível encontrar poucas decisões sobre o tema. No ano de 2013, foi julgado um Recurso Extraordinário com Agravo, cujo pedido era para que ocorresse retificação de assentamento de registro civil de pessoa que não foi submetida a cirurgia, porém devido à ausência de prequestionamento, em decisão monocrática, o julgador nem chegou a analisar o tema.⁷²

O Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 670.422 no dia 12 de setembro de 2014, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja advogada de defesa é a ilustre Dr^a. Maria Berenice Dias. O acórdão autorizou a alteração do nome, mas não do gênero no registro civil. O recurso visava o reconhecimento da violação aos artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º, inciso X e 6º, caput, da Constituição Federal. O Relator, Ministro Dias Toffoli, asseverou que as questões presentes no recurso importam a todas as pessoas que buscam a adequação à identidade de gênero, por isso tem relevância jurídica e social.

As matérias suscitadas no recurso extraordinário, relativas à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, bem como a possibilidade

⁷² STF - ARE: 727856 MS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/10/2013, Data de Publicação: DJe-204 DIVULG 14/10/2013 PUBLIC 15/10/2013- encontrado em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4346913>. Acesso em junho de 15.

jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil, são dotadas de natureza constitucional, uma vez que expõem os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro. O tema ainda deve ser julgado posteriormente, porém o reconhecimento, nesta decisão inédita, apresenta um avanço significativo na jurisprudência brasileira.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 670422 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

Além desse processo, outra ação importante também se encontra em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Trata-se do Mandado de Injunção - MI 4733 que objetiva a criminalização da homofobia e da transfobia, principalmente nos casos dos homicídios, agressões e discriminações que ocorrem por causa da escolha sexual ou por causa da identidade de gênero dos indivíduos. Em decisão monocrática ocorreu o não conhecimento do mandado de injunção, com extinção do feito sem julgamento do mérito, porém foi interposto agravo regimental e em seu parecer o Procurador-Geral da República reconheceu que:

[...] No que tange ao mérito da questão, a homofobia e a transfobia constituem gravíssima violação de direitos fundamentais, a reclamar urgente e enfática resposta por parte do Direito Penal. Nessa justa medida, não cabe impedir o exame colegiado de questão de fundamento constitucional e com enorme relevância e atualidade social. O agravo regimental merece ser provido. Existe clara ausência de norma regulamentadora que inviabiliza o exercício da liberdade constitucional de orientação sexual e de identidade de gênero, bem como da liberdade de expressão, sem as quais fica indelevelmente comprometido o livre desenvolvimento da personalidade, em atentado insuportável à dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado democrático de Direito em

que se erige a República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição).[...]⁷³

Cabe ressaltar que o Brasil tem os índices mais elevados de violência contra os transexuais e travestis do mundo. Entre 2008 e 2014, estima-se que 602 mortes ocorreram; em segundo lugar figura o México, que registrou quatro vezes menos mortes no mesmo período.⁷⁴

Algo, ainda, recorrente nas decisões do STJ são as de pessoas cuja cirurgia já foi realizada e, ainda assim, necessitam buscar amparo na justiça para a averbação do registro. É sabido por todos, infelizmente, a demora no exercício da prestação jurisdicional, portanto aqui ressalva-se a necessidade de normas regulamentadoras para facilitar tais procedimentos. Neste sentido:

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. 1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 737.993/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ao entrarmos na esfera estadual, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, possui vasta jurisprudência sobre o tema.

⁷³ CONJUR. **Parecer Procuradoria-Geral da República - Mandado de injunção 4.733/DF (agravo regimental)**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-pgr-criminalizacao-homofobia.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁷⁴ AGUINSKY; FERREIRA; CIPRIANI, 2014.

Colacionamos aqui, primeiramente, uma decisão do ano de 1995, anterior, portanto, à primeira cirurgia autorizada judicialmente, que, conforme já referido neste trabalho, foi realizada em 1998. Mesmo não tendo autorizado a alteração apenas com a devida menção na certidão, foi uma decisão inovadora e sem precedentes, visto que não havia nenhuma regulamentação sobre o tema à época.

REGISTRO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. NOME E SEXO. TRANSEXUALISMO. SENTENÇA ACOLHENDO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO, MAS DETERMINANDO SEGREDO DE JUSTIÇA E VEDANDO NO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES REFERÊNCIA A SITUAÇÃO ANTERIOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SE INSURGINDO CONTRA A MUDANÇA DE SEXO, PRETENDENDO QUE SEJA CONSIGNADO COMO TRANSEXUAL FEMININO, E CONTRA A NÃO PUBLICIDADE DO REGISTRO. EMBORA SENDO TRANSEXUAL E TENDO SE SUBMETIDO A OPERAÇÃO PARA MUDANÇA DE SUAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS, COM A EXTIRPAÇÃO DOS ÓRGÃOS GENITAIS MASCULINOS E A IMPLANTAÇÃO DE UMA VAGINA ARTIFICIAL, BIOLÓGICA E SOMATICAMENTE CONTINUA SENDO DO SEXO MASCULINO. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, SEM QUE SEJA FEITA REFERÊNCIA A SITUAÇÃO ANTERIOR, OU PARA SER CONSIGNADO COMO SENDO TRANSEXUAL FEMININO, PROVIDENCIA QUE NÃO ENCONTRA EMBASAMENTO MESMO NAS LEGISLAÇÕES MAIS EVOLUIDAS. SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA QUE, MEDIANTE AVERBACAO, SEJA ANOTADO QUE O REQUERENTE MODIFICOU O SEU PRENOME E PASSOU A SER CONSIDERADO COMO DO SEXO FEMININO EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO TRANSEXUAL, SEM IMPEDIR QUE ALGUÉM POSSA TIRAR INFORMAÇÕES A RESPEITO. PUBLICIDADE DO REGISTRO PRESERVADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJ-RS - AC: 595178963 RS, Relator: Tael João Selistre, Data de Julgamento: 28/12/1995, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia).

Já em decisões mais recentes, encontramos a atual posição majoritária do Tribunal, reconhecendo, inclusive, mediante apresentação de documentos comprobatórios – como laudo médico – a possibilidade de alteração no registro civil, mesmo de quem não realizou a cirurgia mas viva como pertencente ao sexo oposto, pois assim se identifica.

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO PRENOME NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. TRANSEXUALISMO. POSSIBILIDADE. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do prenome no registro civil, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062563838, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 27/05/2015).

Também no mesmo sentido, decisão do ano de 2014:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGÊNERO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057414971, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/06/2014)

Também em 2014, uma transexual teve garantido seus direitos pelo Tribunal em uma ação em que pedia danos morais por ter sofrido constrangimento ao tentar utilizar o banheiro feminino em um supermercado. A relatora entendeu que o autor não poderia utilizar o banheiro masculino, pois lá a represália poderia ser ainda pior, e também que a empresa deve ser punida para que tal fato não ocorra novamente. Assim constou na ementa:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERMERCADO. UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO FEMININO POR TRANSEXUAL. IMPEDIMENTO PELA SEGURANÇA E DEBOCHE DE FUNCIONÁRIOS DA DEMANDADA, IMITANDO O AUTOR URINANDO EM PÉ. PROVA QUE CONFORTA A ALEGAÇÃO DA INICIAL. CONSTRANGIMENTO, VERGONHA E SOFRIMENTO INDENIZÁVEIS. DANO MORAL FIXADO EM R\$3.000,00 QUE NÃO É EXCESSIVO, AMENIZARÁ O SOFRIMENTO AO AUTOR, E ATENDE AO CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DA MEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004944682, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 25/07/2014)

Infelizmente, nem todos os tribunais estão com a jurisprudência pacificada nesse sentido. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em duas recentes decisões, de Câmaras diferentes, nos demonstra isso. Em uma, a ausência da cirurgia de transgenitalização foi fato impeditivo para a concessão da alteração de gênero no registro civil, conforme consta na emenda:

APELAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ALEGAÇÃO DE DESCOMPASSO ENTRE O NOME MASCULINO E A APARÊNCIA FEMININA CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO NÃO REALIZADA PRETENSÃO DE ALTERAR O NOME, NÃO O SEXO NO REGISTRO ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ART. 267, VI, DO CPC DISPOSITIVO DA SENTENÇA ALTERADO EX-OFFICIO PARA ESSE FIM - RECURSO DESPROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP, Relator: Cesar Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 04/03/2015, 8ª Câmara de Direito Privado)

Em outro julgamento, porém, apenas fotos e o laudo pericial foram suficientes para a concessão do pedido:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PRETENSÃO DA AUTORA DE ALTERAÇÃO DE PRENOME FEMININO PARA MASCULINO. NOME FEMININO QUE, EM FACE DA CONDIÇÃO ATUAL DA APELANTE, A EXPÕES AO RIDÍCULO. FOTOS QUE DEMONSTRAM, VERDADEIRAMENTE, QUE A APARENCIA DA AUTORA É DE UM HOMEM. LAUDO PSICOLÓGICO QUE ATESTA A NECESSIDADE DA RETIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. (TJ-SP, Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 03/02/2015, 9ª Câmara de Direito Privado)

Desse modo, ressalta-se mais uma vez, a necessidade de normas regulamentadoras para a uniformização desses direitos inerentes a dignidade da pessoa humana é premente.

Em uma inédita decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, a lei Maria da Penha foi aplicada em favor de uma transexual não operada. Seu companheiro, após o término do relacionamento de um ano, passou a ameaçá-la e ofendê-la. Ao pedir em juízo, porém, as medidas protetivas não foram concedidas, devido ao fato de seu sexo biológico ser masculino, restando, portanto, desamparada pela lei. Em sede de recurso, a relatora entendeu existir vulnerabilidade no relacionamento amoroso, e ainda dispôs:

A decisão foi por maioria de votos, durante julgamento de mandado de segurança requerido no Tribunal de Justiça. Relatora do caso, a magistrada Ely Amioka afirmou que a expressão "mulher", presente na lei, refere-se tanto ao sexo quanto ao gênero feminino. "O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais a impetrante não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui a impetrante pode ser considerada mulher", afirmou no relatório.⁷⁵

Dessa forma, nota-se que embora a legislação pátria não tenha, ainda, alcançado o estado atual de discussão sobre o tema, o Direito brasileiro tem, por meio de decisões judiciais, buscado garantir da melhor forma possível os direitos dos transexuais.

⁷⁵ G1. **Tribunal de Justiça de SP aplica Lei Maria da Penha em caso de transexual.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/tribunal-de-justica-de-sp-aplica-lei-maria-da-penha-favor-de-transexual.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da história mundial, alguns padrões de normalidade foram instituídos e tudo aquilo que não se encaixava foi rejeitado e também odiado. O Brasil, desde o início de sua história, possui diversidade de etnias e raças, e ao mesmo tempo crimes de ódio e rejeição ainda são realidade, fruto de conflitos oriundos de ideias de que parte da população é inferior a outra.

A Constituição Federal, baseada nesses precedentes históricos, é taxativa ao demonstrar os princípios fundamentais e inerentes aos brasileiros. O princípio da igualdade, por si só, rege e garante a todos tratamento igual, eliminando a ideia de que parcela da população é melhor que outra; O princípio do pluralismo político garante a todos liberdade para reger suas vidas da forma como bem entenderem; E o princípio da dignidade humana obriga o Estado a garantir que todos vivam de forma plena. Infelizmente, os princípios não cumprem sua função ao falarmos de determinados grupos populacionais.

As pessoas têm medo do desconhecido, não buscam se informar e entender, mas se acham sempre aptas a julgar. É sabido que a sociedade possuiu padrões instituídos de normatividades, e também é historicamente comprovada a influência religiosa nesses padrões, porém um estado laico de direito não pode se basear em conceitos arcaicos. Existem grupos que estão fora dessa padronização e o Estado Brasileiro os reconhece através Poder Executivo, ao instituir, por exemplo, a portaria do Ministério da Saúde que reconhece a possibilidade do uso do nome social. Ou então através do Poder Judiciário, com suas centenas de decisões favoráveis aos transexuais por todo o território brasileiro. Tal reconhecimento, porém, não se manifesta da mesma forma no Poder Legislativo, o que constitui clara ofensa à Constituição Federal. Aquele que não se encaixa no padrão estabelecido não deixa de ser pessoa perante o Estado, mesmo que as ações desse mesmo Estado possam por vezes demonstrar o contrário.

O transexual é considerado um cidadão comum quando se fala em cumprimento de deveres instituídos no ordenamento jurídico. O inverso, porém, não é verdadeiro, pois seus direitos inerentes, como o direito à personalidade, ou o direito de possuírem documentos que condizem com sua identidade, não lhes são assegurados de forma plena. O Estado não pode exigir que eles deixem de ser quem são, ou de buscar o que desejam, para que tenham acesso a seus direitos.

Nesse mesmo sentido, não pode o Estado brasileiro permanecer inerte enquanto um grupo de seus cidadãos sofre discriminação, privações e violência, sabidamente movidas pelo ódio e preconceito, apenas pelo fato de que eles não se encaixam no padrão normativo institucional.

Uma norma expressa que regulamente o reconhecimento do direito dos transexuais, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais, é uma necessidade urgente, e em nada interfere ou prejudica o resto da população.

É indispensável a qualquer ser humano o respeito, as suas escolhas, suas ideias e suas identidades. O direito não pode omitir-se, impedindo uma parcela da população de ter sua condição plena de pessoa. Apenas com o reconhecimento e a aceitação da diversidade é que poderemos nos orgulhar de vivermos em um Estado democrático cujos pilares baseiam-se na pluralidade e fraternidade.

REFERÊNCIAS

ABECÊ. **Número de travestis e transexuais inscritos no enem quase triplica em 2015.** Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/abece/2015/10/06/numero-de-travestis-e-transexuais-inscritos-no-enem-quase-triplica-em-2015/?topo=52,2,18,,171,e171>>. Acesso em: 16 out. 2015.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; CIPRIANI, Marcell Vidas (hiper)precárias: Políticas públicas penais e de segurança face às condições e vida de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/10955513/VIDAS_HIPER_PREC%C3%81RIAS_POL%C3%8DTICAS_P%C3%9ABLICAS_PENAIIS_E_DE_SEGURAN%C3%87A_FACE_%C3%80S_CONDI%C3%87%C3%95ES_E_VIDA_DE_TRAVESTIS_E_TRANSEXU AIS_NO_RIO_GRANDE_DO_SUL>. Acesso em: 20 out. 2015.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; CIPRIANI, Marcell. A Carteira de nome social para travestis e transexuais no Rio Grande do Sul: entre polêmicas, alcances e limites. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero** 10, 2013, Florianópolis, Anais Eletrônicos. Disponível em <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1387471840_ARQUIVO_BeatrizGershensonAguinsky.pdf>. Acesso em: 30. Set. 2015.

ARAÚJO, Álvaro Cabral; NETO, Francisco Lotufo. A Nova Classificação Americana Para os Transtornos Mentais – o DSM-5. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 67-82, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.usp.br/rbtcc/index.php/RBTCC/article/viewFile/659/406>>. Acesso em: 21 set. 2015.

BBC BRASIL. **O primeiro soldado abertamente transexual do exército americano.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150720_soldado_transexual_eua_pai>. Acesso em: 20 out. 2015.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008. 223 p.

BIBLIOTECA VIVA. **De viagem solitária ao ativista.** Disponível em: <http://aprendersempre.org.br/arqs/INT_DE_VIAGEM_SOLITARIA_AO_ATIVISMO_Joao%20Walter%20Nery.pdf>. Acesso em: 21 out. 2015.

CONJUR. **Parecer Procuradoria-Geral da República - Mandado de injunção 4.733/DF (agravo regimental).** Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-pgr-criminalizacao-homofobia.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2015.

CUNHA, Leandro Reinaldo Da. **Identidade e redesignação de gênero:** Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 364 p.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **De forma inédita, DPE garante mudança do nome e sexo de transexual sem necessidade de ajuizar ação.** Disponível em: <http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=13949>. Acesso em: 15 out. 2015.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **A pedido da defensoria pública, interna transexual da fundação casa tem garantido direito a transferência para unidade feminina.** Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/conteudos/noticias/noticiaconsulta.aspx?iditem=62591>>. Acesso em: 20 out. 2015.

DEON, Marilise Ana. **Cirurgias de Mudança de sexo:** Aspectos jurídicos Penais. 2005. 181f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. p. 181

DIARIO POPULAR. **Nacional: transexuais ganham cirurgia pelo sus.** Disponível em: <http://srv-net.diariopopular.com.br/26_08_07/p0701.html>. Acesso em: 21 set. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007a. 881 p.

DR. DRAUZIO. **TRANSEXUAIS.** Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/sexualidade/transexuais/>>. Acesso em: 20 set. 2015.

ESPAÇO VITAL. **“Nome Social” para advogados e advogadas travestis e transexuais na carteira da oab.** Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/noticia-32124-ldquotigtnome-socialtigrdquo-para-advogados-e-advogadas-travestis-transexuais-na-carteira-oab>>. Acesso em: 17 out. 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 2128 p.

FREITAS, Martha. Transgêneros (travestilidades). In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord.). **Minorias sexuais**: direitos e preconceitos. Brasília: Consulex, 2012. p. 301-317

G1. **Enem 2015: travestis e transexuais podem pedir nome social nesta 2ª**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2015/noticia/2015/06/enem-2015-travestis-e-transexuais-podem-pedir-nome-social-nesta-2.html>>. Acesso em: 16 out. 2015.

G1. **Inep diz que 95 transexuais poderão usar nome social no Enem 2014**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2014/noticia/2014/09/inep-diz-que-95-transexuais-poderao-usar-nome-social-no-enem-2014.html>>. Acesso em: 16 out. 2015.

G1. **Adolescente transgênera tem fotos e ficha de alistamento postadas na web**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/09/adolescente-transgenera-tem-fotos-e-ficha-de-alistamento-postados-na-web.html>>. Acesso em: 20 out. 2015.

G1. **Candidatas transexuais do Enem dizem ter sofrido constrangimento**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2013/noticia/2013/10/candidatas-transexuais-do-enem-dizem-ter-sofrido-constrangimento.html>>. Acesso em: 16 out. 2015.

G1. **Pela primeira vez, puc-rio reconhece nome social de aluna transexual**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/05/pela-primeira-vez-puc-rio-reconhece-nome-social-de-aluna-transexual.html>>. Acesso em: 17 out. 2015.

G1. **Transexuais dizem que se sentiram acolhidas no enem com nome social**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2014/noticia/2014/11/transexuais-dizem-que-se-sentiram-acolhidas-no-enem-com-nome-social.html>>. Acesso em: 16 out. 2015.

G1. **Tribunal de Justiça de SP aplica Lei Maria da Penha em caso de transexual**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/tribunal-de-justica-de-sp-aplica-lei-maria-da-penha-favor-de-transexual.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

GUIA DO NOME SOCIAL. **CONFIRA A LISTA DE UNIVERSIDADES PÚBLICAS QUE JÁ REGULAMENTARAM O USO DO NOME SOCIAL NO BRASIL**. Disponível em: <<http://crishnamirella.wix.com/guiadonomesocial#!universidades-que-regulamentaram/ctzx>>. Acesso em: 17 out. 2015.

HOSPITAL DE CLINICAS. **Atividades Assistenciais**. Disponível em: <<https://www.hcpa.edu.br/content/view/957/954/>>. Acesso em: 22 set. 2015.

JUS MILITARIS. **O TRANSEXUAL NAS INSTITUIÇÕES MILITARES**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/transexuaismilitares.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

MONTEIRO, Marli Piva. Transamérica: na encruzilhada da sexuação. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, n. 32, nov. 20. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372009000100013>. Acesso em: 20 set. 2015.

MORA, Edinei Aparecido; LOPES, Fernando Augusto Montaiy; PRANDI, Luiz Roberto. A utilização do nome social por travestis e transexuais na rede de ensino como forma de inclusão social. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 353-374

NERY, João W. **Viagem solitária: Memórias de um transexual trinta anos depois**. 3 ed. São Paulo: Leya, 2011. 333 p.

O GLOBO. **Brasil faz duas cirurgias de mudança de sexo a cada dia**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-faz-duas-cirurgias-de-mudanca-de-sexo-cada-dia-9325203>>. Acesso em: 22 set. 2015.

O GLOBO. **Travestis e transexuais presos poderão escolher ir para ala feminina de penitenciárias do Rio**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/travestis-transexuais-presos-poderao-escolher-ir-para-ala-feminina-de-penitenciarias-do-rio-16299891>>. Acesso em: 20 out. 2015.

OAB RS. **Anteprojeto de estatuto da diversidade sexual será encaminhado pela OAB ao congresso**. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/anteprojeto-estatuto-diversidade-sexual-sera-encaminhado-pela-oab-ao-congresso/16680>>. Acesso em: 21 out. 2015.

OMS-Organização Mundial da Saúde. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10a rev. São Paulo: Universidade de São Paulo; 1997. vol.1.

ONU BR. **ONU parabeniza Argentina por lei de identidade de gênero**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/onu-parabeniza-argentina-por-lei-de-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 20 out. 2015.

PENA, João Bosco; PENNA, Olga Juliana; MEDEIROS, Alexandre Alliprandino. **O médico, o transexual e a responsabilidade civil**. 1 ed. Franca, SP: Editora Do Autor, 2014. 176 p.

PORTAL BRASIL. **Transexuais e travestis poderão usar nome social em cartão do sus**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/01/transexuais-e-travestis-poderao-usar-nome-social-em-cartao-do-sus>>. Acesso em: 15 out. 2015.

PORTAL FÓRUM. **Senado pode aprovar projeto que restringe direitos de transexuais**. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/11/senado-pode-aprovar-projeto-que-restringe-direitos-de-transexuais/>>. Acesso em: 19 set. 2015.

RIBEIRO, Paula Regina Costa. **Corpos, gêneros e sexualidade: questões possíveis para o currículo escolar**. 3 ed. Rio Grande: Editora da FURG, 2013. 110 p.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, Nona Câmara Cível. **Apelação Cível nº 2005.001.07095**. Apelante: WILLIAM QUADRADO GRILLO. Apelado: A JUSTICA Relator: JOAQUIM ALVES DE BRITO, Rio de Janeiro, julgado em 26.07.2005. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/consultaprocessos.aspx?N=200500107095&CNJ=0145341-50.2003.8.19.0001>> Acesso em 20 set. 2015

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70063354906**. Apelante: JULEANDRE DE QUEIROZ. Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Porto Alegre, julgado em 25.06.2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70063354906&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=TJ-RS+-AC%3A+70063354906&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> Acesso em 19 set. 2015

SÁ, Maria De Fátima Freire De; NAVES, Bruno Torquato De Oliveira. **Manual de biodireito**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 358 p.

SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA. **Sobre o SAJU**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/saju/sobre-o-saju>>. Acesso em: 15 out. 2015.

SUL 21. **Mutirão promove retificação de registro de nome para transexuais e travestis**. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/mutirao-promove-retificacao-de-registro-de-nome-para-transexuais-e-travestis/>>. Acesso em: 15 out. 2015.

SUL21. **Professores voluntários ajudam transexuais a se preparar para o enem**. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/professores-voluntarios-ajudam-transexuais-a-se-preparar-para-o-enem/>>. Acesso em: 16 out. 2015.

UFMG. **A aceitação do nome social abre uma série de debates sobre os direitos da minoria trans no âmbito da ufmg', afirma professor da fafich**. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/online/arquivos/039759.shtml>>. Acesso em: 17 out. 2015.

UFPE. **Ufpe regulamenta uso do nome social por travestis e transexuais**. Disponível em: <https://www.ufpe.br/proplan/index.php?option=com_content&view=article&id=436:ufpe-regulamenta-uso-do-nome-social-por-travestis-e-transexuais&catid=28&Itemid=122r>. Acesso em: 17 out. 2015.

UFRGS. **Aprovado o uso de nome social para travestis e transexuais no âmbito da Universidade**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ufrgs/noticias/aprovado-o-uso-de-nome-social-para-travestis-e-transexuais-no-ambito-da-universidade>>. Acesso em: 17 out. 2015.

UOL NOTÍCIAS. **Transexual acusa funcionária do SUS em SP de não chamá-lo pelo nome social**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->

noticias/2015/06/17/transexual-acusa-funcionaria-do-sus-em-sp-de-nao-chama-lo-pelo-nome-social.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à Adequação de Sexo do Transexual. **UNOPAR Cient., Ciênc. Jurid. Empres.**, [S.L], v. 3, n. 1, p. 47-51, mar. 2002. Disponível em: <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/download/1464/1402>>. Acesso em: 20 set. 2015.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. **Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**, [S.L], v. 6, n. 21, p. 3-8, jan. 1998. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/akropolis/article/view/1713/1484>>. Acesso em: 21 set. 2015.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 412-424

ZERO HORA. **Casal de transgêneros dá à luz um filho em Porto Alegre**. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2015/07/casal-de-transgeneros-da-a-luz-um-filho-em-porto-alegre-4799953.html?utm_source=Redes+ Sociais&utm_medium=Hootsuite&utm_campaign=Hootsuite>. Acesso em: 18 out. 2015